

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 46 | Quarta-feira, 18/03/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	3
Editais	14
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	14

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 004.937/2026-0**Natureza:** Representação**Unidades:** Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Operador Nacional do Sistema (ONS)**Representante:** Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)**DESPACHO**

Trata-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) acerca de possíveis inconsistências no 2º Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de Potência (2º LRCAP).

2. O 2º LRCAP, inicialmente planejado para 2023, sofreu sucessivos atrasos e alterações em sua modelagem. Em sua configuração atual, o certame foi dividido em dois leilões abrangendo a janela de suprimento de 2026 a 2031: um voltado para gás natural, carvão mineral e hidrelétricas, e outro para usinas existentes a óleo combustível e biodiesel.

3. O acompanhamento do tema pelo TCU ocorre no âmbito do TC 008.289/2025-5, sendo que a presente representação foi autuada com vistas a viabilizar uma apuração mais rápida dos indícios de irregularidade, diante da elevada materialidade envolvida e da proximidade da realização das sessões do leilão.

4. Como destacado pela unidade técnica, os riscos identificados, em particular a segmentação dos produtos, a imposição de restrições específicas a determinadas fontes de energia e a elevação expressiva dos preços-teto, podem comprometer a efetiva competição no leilão e resultar, em tese, em contratações de valores elevados, com impactos tarifários relevantes e de longa duração para os consumidores de energia elétrica.

5. Nesse sentido, observo que, em fevereiro de 2026, foram publicados novos preços-teto com aumentos expressivos de até 80% em relação aos anteriores. A análise das informações fornecidas pela EPE evidenciou fragilidades metodológicas na definição desses valores.

6. A definição original dos preços se baseou predominantemente em dados declarados pelos próprios geradores, o que se mostrou pouco aderente às referências internacionais e à realidade do mercado. Assim, foram promovidos ajustes no sentido de: (i) reclassificar os componentes associados à disponibilidade, da parcela variável para a fixa; (ii) reavaliar os parâmetros de O&M fixo; e (iii) recalibrar o “Fator a” com base em percentil superior da amostra.

7. Em paralelo, a exigência de que as usinas termelétricas permaneçam conectadas ao Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN) durante todo o contrato gera obstáculos à adoção de alternativas competitivas de suprimento de gás natural, repassando custos adicionais aos consumidores de energia elétrica. Apesar de essa medida favorecer a integração logística e a utilização da infraestrutura existente, por outro lado, sugere que o setor elétrico estaria financiando a malha de transporte de gás sem estudos de custo-benefício que justifiquem tal decisão.

8. Apesar de existirem mecanismos previstos normativamente para a mitigação dos riscos envolvidos no leilão, não foi apresentada, por parte dos órgãos envolvidos, uma avaliação mais detalhada sobre ajustes estruturais que poderiam reduzir riscos de escassez ou de competição insuficiente.

9. Após pontuar essas questões, a instrução apontou um dilema de riscos. Apesar de a baixa competitividade e a parametrização inadequada poderem resultar em contratações a preços elevados, com impacto direto na tarifa do consumidor, a não realização tempestiva do leilão poderia comprometer o atendimento da demanda de potência nos próximos anos.

10. Estou plenamente de acordo com essa leitura.

11. Os elementos disponíveis demonstram que, embora existam fragilidades e potenciais ineficiências na modelagem da competição, a proximidade das sessões (18 e 20 de março de 2026) e o risco de desabastecimento de potência tornam desaconselhável a adoção de quaisquer medidas por parte desta Corte de Contas que possam criar entraves para o leilão.

12. De todo modo, as observações feitas neste momento, em conjunto com a análise dos resultados efetivos que advirão da competição, poderão nos prover de métricas mais precisas, capazes de possibilitar a avaliação do custo-benefício das soluções adotadas. Esses subsídios poderão viabilizar a proposição de aperfeiçoamentos regulatórios para as futuras edições do certame em processo específico (TC 008.289/2025-5).

13. Dessa forma, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, acompanho a proposta de encaminhamento da AudElétrica no sentido de:

- a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) apensar definitivamente este processo ao TC 008.289/2025-5, onde haverá o aprofundamento das análises sobre os pontos aqui suscitados, com possíveis reflexos em futuras edições do certame;
- c) tornar público a versão da instrução contida à peça 41 (tarjada);
- d) encaminhar cópia deste despacho aos interessados.

14. Por fim, quanto ao pedido formulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) de acesso às peças sigilosas dos presentes autos, manifesto minha concordância com o parecer da unidade especializada para, com fundamento no art. 6º, **caput** e § 3º, da Lei 12.462/2011 c/c o art. 23, inciso VIII da Lei 12.527/2011:

- a) indeferir o acesso da Aneel às peças sigilosas 5, 6, 22 a 33 e 38;
 - b) deferir o acesso da Aneel à peça sigilosa 37 por ter sido enviada pela própria Agência.
- Isso posto, restituo os autos à AudElétrica para a adoção das medidas pertinentes.

Brasília, 17 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo:** 013.303/2025-2**Natureza:** Reforma.**Órgão/Entidade:** Comando da Aeronáutica.**Interessado(os):** Centro de Controle Interno da Aeronáutica.**DESPACHO**

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão 49204/2025 - TCU - Seproc (peça 11), formulado pelo Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Considerando que previamente à manifestação deste relator quanto ao pedido em questão, a unidade jurisdicionada fez juntar aos autos os elementos de peças 18 e 19 em resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão retromencionado, considero prejudicada a análise da dilação pretendida, e determino, com fundamento no artigo 157 do RITCU, a restituição dos autos à AudPessoal.

Brasília, 17 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 017.663/2025-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP.

Responsável: Alexandrina Nogueira (050.664.788-92).

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira, ex-gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, em razão da concessão irregular de aposentadoria por invalidez a Sra. Rosana dos Santos Martins, ocorrida em 28/01/2011, da qual decorreu dano ao erário no valor original de R\$ 94.127,16. Essa é uma das vinte ocorrências apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35664.000231/2017-41 (peça 6), que atingiram montante superior a R\$ 2,2 milhões (peça 29).

2. Em exame preliminar (peças 54-56), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, diante da incerteza sobre a autoria da irregularidade em questão.

3. Como fundamento, traz a informação, existente no TC 017.669/2025-1 (rel. Min.-Subst. Augusto Sherman), de que na Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, ajuizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos (peça 53), atinente à concessão irregular de aposentadoria ao beneficiário Sr. Milton da Silva Oliveira, a ré Alexandrina Nogueira alegou que seu **login** e senha teriam sido roubados e utilizados indevidamente por terceiros, possivelmente devido a ataques cibernéticos ou programas espões instalados nos computadores da agência, ataques esses detectados na Operação Evidência, conduzida pela Polícia Federal para investigar fraudes e invasões nos sistemas do INSS. Embora tenha reconhecido a irregularidade na concessão do benefício 32/149.705.108-5, mediante inserção de dados falsos no Sistema Prisma, sem perícia médica oficial ou respaldo documental, o juiz absolveu a Sra. Alexandrina Nogueira por “falta de prova de dolo”.

4. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 62), sustenta que a conclusão da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181 não justifica o arquivamento sumário desta TCE. Em primeiro lugar, porque a absolvição da Sra. Alexandrina Nogueira na esfera criminal não se deu por inexistência do fato ou negativa da autoria, mas por ausência de provas suficientes para condenação, circunstância que não vincula o TCU, ante o princípio da independência das instâncias.

5. Em segundo lugar, porque no PAD 35664000057201493, que resultou na demissão da servidora Alexandrina Nogueira, não houve prova de que alguém pudesse ter se apropriado de sua senha para realizar concessões irregulares de benefícios por meio do Sistema Prisma.

6. Quanto à Operação Evidência, deflagrada pela Polícia Federal em 27/04/2010 - invocada como fundamento pela AudTCE, mencionada no PAD 35366.000258/2010-67 e empregada na instrução da ação penal 0003785-72.2010.4.03.6119 -, salienta o **Parquet** que nela não se identificou furto generalizado de senhas de servidores administrativos da APS Guarulhos. Ao revés, constatou-se especificamente o furto de senhas de médicos peritos do INSS no Sistema Sabi, praticado pelo servidor Luciano Tadeu Ribeiro, preso e afastado de suas funções na APS Guarulhos na mesma data de 27/04/2010, vários meses antes da concessão irregular em apreço, ocorrida em 28/01/2011.

7. Diante dessa cronologia, conclui o MPTCU que “não há como correlacionar o furto de senha verificado na Operação Evidência com os fatos em apreço nesta TCE, até porque as senhas pessoais e intransferíveis dos sistemas do INSS devem ser trocadas periodicamente, não sendo crível que Alexandrina Nogueira, que era a chefe da APS Guarulhos, tivesse permanecido com a mesma senha de 27/4/2010 até 28/1/2011, ainda mais sabendo dos ilícitos descobertos pela citada operação policial”.

8. Ademais, em contraponto ao desfecho da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, o MPTCU chama a atenção para indícios positivos de envolvimento da Sra. Alexandrina Nogueira em concessões indevidas. Daquela mesma ação penal, traz a lume o depoimento do Sr. Paulo dos Santos Silva de que seu benefício previdenciário foi obtido mediante o pagamento de 20 mil reais a Daniel, marido de Sandra, irmã da mencionada responsável. Com base na Ação Penal 002341-30.2021.4.03.6119, frisa que Alexandrina Nogueira foi condenada pela concessão ilícita do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a José Raimundo Fernandes dos Santos, ato que está sendo apurado no TC 023.301/2025-2 (rel. Min.-Subst. Augusto Sherman).

9. Nesse contexto, acolho a proposta de encaminhamento formulada pelo MPTCU, à qual acrescento o subitem a.3 abaixo, e restituo os autos à Unidade Técnica, a fim de que:

a) realize **diligência** junto à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para que, no prazo de 15 dias:

a.1) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões judiciais proferidas na ação penal 002341-30.2021.4.03.6119, que cuida do benefício irregular concedido pela Sra. Alexandrina Nogueira (050.664.788-92) ao beneficiário José Raimundo Fernandes dos Santos (647.286.505-10);

a.2) informe se há ação penal (aberta ou arquivada) em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira acerca do benefício previdenciário irregular de aposentaria por invalidez concedido à beneficiária Rosana dos Santos Martins (075.343.938-76), e, em caso positivo, encaminhe ao TCU a cópia do respectivo andamento processual e das decisões eventualmente proferidas no processo;

a.3) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões proferidas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Alexandrina Nogueira (processo 5001868-05.2025.4.03.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), em razão das irregularidades apuradas no PAD 35664.000231/2017-41 (peça 61);

b) após a obtenção de resposta à diligência, realize a **citação** da Sra. Alexandrina Nogueira pelo débito decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário à Sra. Rosana dos Santos Martins (NB 32/155.720.016-2), a seguir detalhado:

Data de Referência	Valor Histórico (R\$)
15/02/2011	2.352,03
15/02/2011	0,68
15/02/2011	23,52
15/02/2011	2.502,79
15/02/2011	3.920,05
15/02/2011	0,05
02/03/2011	0,68
02/03/2011	2.502,79
01/04/2011	2.502,79
02/05/2011	2.502,79
01/06/2011	2.257,54
01/07/2011	2.108,86
01/08/2011	2.108,86
01/09/2011	1.252,10
01/09/2011	2.110,27
01/09/2011	9,87
03/10/2011	1.778,55

Data de Referência	Valor Histórico (R\$)
01/11/2011	1.778,55
01/12/2011	1.252,10
01/12/2011	1.778,55
02/01/2012	1.778,55
01/02/2012	1.930,80
01/03/2012	1.930,80
02/04/2012	1.930,80
02/05/2012	1.930,80
01/06/2012	2.200,25
02/07/2012	2.200,25
01/08/2012	2.200,25
03/09/2012	1.328,22
03/09/2012	2.200,25
01/10/2012	2.200,25
01/11/2012	2.200,25
03/12/2012	1.328,23
03/12/2012	2.200,25
02/01/2013	2.200,25
01/02/2013	2.364,94
01/03/2013	2.364,94
01/04/2013	2.364,94
02/05/2013	2.645,56
03/06/2013	2.645,56
01/07/2013	2.645,56
01/08/2013	2.645,56
02/09/2013	1.410,57
02/09/2013	2.278,96
01/10/2013	2.278,96
01/11/2013	2.278,96
02/12/2013	2.278,96
02/12/2013	1.410,57
02/01/2014	2.009,50

Brasília, 17 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 026.614/2024-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Macapá.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Clécio Luís Vilhena Vieira (341.755.042-49), ex-prefeito de Macapá/AP e Antônio Paulo de Oliveira Furlan (402.503.502-20), prefeito sucessor.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor, inicialmente, do Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira, então prefeito do município de Macapá/AP, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do MP 815/2017, no exercício de 2017, importando em prejuízo no valor original de R\$ 1.632.861,35.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, instruindo o feito às peças 24-26, concluiu, em uníssono, pela inclusão adicional da responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Antônio Paulo de Oliveira Furlan, após detida análise da documentação acostada aos autos, considerando haver evidências da atuação do gestor nas ocorrências noticiadas no processo e devido ao prazo para a apresentação da prestação de contas ter expirado em 1/3/2021, já na gestão do referido gestor.

4. Ante as razões que expõe, acolho, em preliminar, a instrução da AudTCE (peça 24), e determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, **a promoção da citação** do Sr. Clécio Luís Vilhena Vieira e **da audiência** do Sr. Antônio Paulo de Oliveira Furlan, na forma consignada nos autos.

À Unidade Técnica Especializada, para providências.

Brasília, 17 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 018.120/2018-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde

Responsáveis: Marco Antônio de Araújo Fireman, Rodrigo Gomes Marques Silvestre e Ricardo José Magalhães Barros.

Interessados: Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Instituto Butantan, Axis Biotec Empreendimentos e Participações S.A.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Cuidam os autos de Representação da então SecexSaúde, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a aquisição do medicamento Trastuzumabe pelo Ministério da Saúde, para utilização no Sistema Único de Saúde no âmbito de Parceira para o Desenvolvimento Produtivo - PDP.

3. Considerando as conclusões da AudSaúde, consignadas na instrução de peça 203 (itens 140 a 147), determino, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno/TCU, a promoção das audiências dos seguintes responsáveis, encaminhando-lhes cópia da referida instrução:

3.1) Rodrigo Gomes Marques Silvestre (219.266.488-54), ex-Diretor do Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde - DECIIS, para que apresente razões de justificativa sobre ter realizado proposta de rearranjo irregular da PDP do Trastuzumabe (em conjunto com outras PDP de anticorpos monoclonais), por meio da edição da Nota Técnica 14/2017/DECIIS/SCTIE/MS (peça 59, p. 141-149), que tratou da “Proposta de rearranjo das PDP de biológicos (anticorpos monoclonais e etanercepte)”, ignorando a lista de produtos estratégicos para o SUS naquele ano (Portaria 252, de 26/1/2017, revogada pela Portaria 704, de 8/3/2017), em afronta ao art. 11 da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, Anexo XCV;

3.2.) Ricardo José Magalhães Barros (424.789.799-34) - ex-Ministro de Estado da Saúde e Secretário da Indústria e Comércio do Estado do Paraná, para que apresente suas razões de justificativa sobre: **a)** ter realizado a redistribuição irregular da PDP do Trastuzumabe ao Tecpar (em conjunto com outras PDP de anticorpos monoclonais), por meio de publicação de portarias editadas monocraticamente, em usurpação das competências exclusivas da Comissão Técnica de Avaliação - CTA e do Comitê Deliberativo - CD, aos quais cabia a avaliação e aprovação prévias das PDP, em afronta ao art. 15; art. 16, I-VII e art. 18, I-VIII, sem que o Trastuzumabe tivesse figurado como elegível na lista de produtos estratégicos para o SUS naquele ano (Portaria MS/GM 704/2017), em afronta ao art. 11, todos da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, Anexo XCV; e **b)** ter realizado a autorização de prosseguimento da aquisição de 172.374 frascos de Trastuzumabe, pelo preço de R\$ 1.293,10, sabidamente superior ao preço praticado pelo mercado, de R\$ 938,94 (peça 8), por ocasião do Contrato 61/2018 (peça 135), com valor global de R\$ 222.896.819,40, firmado no âmbito da PDP do medicamento com o Tecpar, em afronta ao inciso XXXIV do art. 24 e ao parágrafo único do art. 26, III, da Lei 8.666/1993.

À Seproc, para providências.

Brasília, 17 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 013.813/2025-0

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessado(os): Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão 52748/2025 - TCU - Seproc (peça 11), formulado pelo Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Considerando que previamente à manifestação deste relator quanto ao pedido em questão, a unidade jurisdicionada fez juntar aos autos os elementos de peça 18 em resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão retromencionado, considero prejudicada a análise da dilação pretendida, e determino, com fundamento no artigo 157 do RITCU, a restituição dos autos à AudPessoal.

Brasília, 17 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 013.836/2025-0

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessado(os): Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão 42397/2025 - TCU - Seproc (peça 11), formulado pelo Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Considerando que previamente à manifestação deste relator quanto ao pedido em questão, a unidade jurisdicionada fez juntar aos autos os elementos de peça 19 em resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão retromencionado, considero prejudicada a análise da dilação pretendida, e determino, com fundamento no artigo 157 do RITCU, a restituição dos autos à AudPessoal.

Brasília, 17 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 013.808/2025-7

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessado(os): Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão 52713/2025 - TCU - Seproc (peça 11), formulado pelo Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Considerando que previamente à manifestação deste relator quanto ao pedido em questão, a unidade jurisdicionada fez juntar aos autos os elementos de peças 18 e 19 em resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão retromencionado, considero prejudicada a análise da dilação pretendida, e determino, com fundamento no artigo 157 do RITCU, a restituição dos autos à AudPessoal.

Brasília, 17 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 013.631/2025-0

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessado(os): Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão 49391/2025 - TCU - Seproc (peça 11), formulado pelo Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Considerando que previamente à manifestação deste relator quanto ao pedido em questão, a unidade jurisdicionada fez juntar aos autos os elementos de peças 18 e 19 em resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão retromencionado, considero prejudicada a análise da dilação pretendida, e determino, com fundamento no artigo 157 do RITCU, a restituição dos autos à AudPessoal.

Brasília, 17 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Ministro-Substituto

Processo: 013.338/2025-0

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessado(os): Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão 50551/2025 - TCU - Seproc (peça 11), formulado pelo Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Considerando que previamente à manifestação deste relator quanto ao pedido em questão, a unidade jurisdicionada fez juntar aos autos os elementos de peça 18 em resposta ao Ofício de Notificação de Acórdão retromencionado, considero prejudicada a análise da dilação pretendida, e determino, com fundamento no artigo 157 do RITCU, a restituição dos autos à AudPessoal.

Brasília, 17 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0175/2026-TCU/SEPROC, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Processo TC 007.659/2020-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a SERAQUE? CULTURAL, CNPJ: 04.681.115/0001-40, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6545/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 11/11/2025, proferido no processo TC 007.659/2020-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do agravo oposto pelo Sr. Rui Moreira dos Santos contra o Despacho que rejeitou a arguição de nulidade processual do Acórdão 6592/2024-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 52 de 18/03/2026, Seção 3, p. 260)